

PARECER N° , DE 2014

SF/14212.37584-06

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.*

O PLS, em seu art. 1º, propõe o acréscimo do art. 47-A à PNRS, de sorte a proibir o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, ao mesmo tempo em que impõe, ao Distrito Federal e Municípios, a regulamentação da forma correta dessa disposição e do estabelecimento das sanções pecuniárias correspondentes.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece o prazo de dois anos para que aqueles mesmos entes federativos regulamentem o disposto na proposta.

Por último, o art. 3º prevê a vigência da norma a partir de sua publicação.



SF/14212.37584-06

Em sua justificação, o autor alega que se inspirou na Lei nº 3.273, de 2001, do Município do Rio de Janeiro, que impõe multas administrativas aos que descumprirem posturas municipais. Mesmo ciente de que o problema do correto descarte de lixo nas cidades brasileiras somente será resolvido com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, o autor reconhece, com pesar, que a sanção pecuniária ainda é importante instrumento pedagógico e preventivo para se evitarem condutas indesejadas.

A proposição foi distribuída para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

A apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Restringindo-se, portanto, à apreciação do mérito, entendemos que a proposição preenche importante lacuna da Lei nº 12.305, de 2010. A uma, porque a PNRS não proíbe expressamente o descarte de resíduos e rejeitos em vias públicas. A duas, porque obriga os entes federativos de maior proximidade à população – Distrito Federal e Municípios – a disciplinarem a forma correta dessa disposição, bem como a sanção pecuniária correspondente. Dessa forma, trata-se localmente problema circunscrito, no que a proposta se coaduna com o *princípio da subsidiariedade*, consagrado axioma do Direito Ambiental.

Com efeito, a experiência demonstra que a atuação administrativa é mais eficaz e certeira quando exercida pelo ente que, de

forma mais íntima, convive com as matérias que devem ser implementadas pelas políticas públicas.

Ao estabelecer que Distrito Federal e Municípios devam regulamentar a forma correta da disposição de resíduos e as sanções pecuniárias correspondentes ao descumprimento do preceito, a proposta afirma-se como fator privilegiado de promoção da democracia e do poder local, reforçando o papel de instituições qualificadas e próximas ao cidadão para a composição de conflitos ambientais.

Razão assiste ao autor do PLS quando pondera que, infelizmente, sanções pecuniárias ainda são ações pedagógicas e preventivas necessárias para se evitarem condutas indesejadas. O nível educacional de nossa sociedade ainda está bastante aquém do desejado. Daí a necessidade da positivação de comportamentos que, no presente, afirmem valores e atitudes não amplamente verificados – ainda que, para tanto, se utilize de sanções pecuniárias como meio de coerção. Trata-se de um vetor a mais a compor o conjunto de forças que provocarão, um dia, a desejada transformação social, quando proposições, como a aqui analisada, não mais serão necessárias.

A propósito, anda bem a proposição ao legitimar Distrito Federal e Municípios como os lugares próprios do arbítrio do valor dessas sanções. O respeito à realidade socioeconômica e educacional de cada municipalidade é condição *sine qua non* para efetividade da multa.

Um reparo apenas se faz necessário ao PLS 523, de 2013. Uma vez o projeto de lei em tela não altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, requer-se a modificação da ementa, para lhe retirar essa menção.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 523, de 2013, com a seguinte emenda de redação que apresentamos.

EMENDA N° – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013,
a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator